



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7253 - CE (2022/0123508-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES VERAS
ADVOGADO : ARTHUR GOMES BONFIM MENDONÇA - CE027881
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL QUE CONFIRMA DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 181/STF. NORMA TÉCNICA. SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ADMISSIBILIDADE DO APELO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CORTE RECORRIDA. ARTS. 932, INCISO III, 1.021, § 1º, E 1.030, INCISO I, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Nos termos dos arts. 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Compete ao tribunal recorrido o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, na hipótese de incidência do sistema da repercussão geral (CPC, art. 1.030, inciso I, alínea "a").
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7.253 - CE (2022/0123508-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Francisco Alves Veras interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 1.967/1.972, que rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão de fls. 1.254/1.257, por meio da qual indeferi a petição inicial da ação rescisória.

Alega que o STJ usurpou a competência so Supremo Tribunal Federal ao examinar o enquadramento da questão no Tema 181/STF, violando o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, infringindo o art. 5º, inciso XXXV, daquela norma.

Insiste que a matéria não tem similaridade com o referido Tema 181/STF, nem há, no Agravo em Recurso Especial subjacente, no qual interposto o recurso extraordinário, discussão sujeita ao veto da Súmula 7/STJ (Primeira Turma, AgInt no AREsp 1.522.416/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), de maneira que é impositivo conferir curso ao apelo, sendo ainda mais legítimo rescindir o acórdão que não conheceu do extraordinário contra a inadmissão do anterior, que alude à controvérsia de índole exclusivamente constitucional, concernente aos arts. 207 e 208 da Constituição Federal de 1967, com redação da Emenda Constitucional 22/1982, e 236, § 3º, da *Lex Maxima* de 1988, violados por esta Corte.

Resenha a matéria de mérito acerca do ingresso e permanência em serventia extrajudicial, direitos que teriam sido vilipendiados, pois ocupa a titularidade desde 19.11.1991, mediante acesso por concurso público.

Combate por igual a incidência da Súmula 284/STF no feito subjacente e a possível interpretação de que se trata de ofensa reflexa à Constituição Federal, estando patente a nulidade por ausência de processo administrativo antecedente, falha que macula a destituição, por contrariedade à segurança jurídica (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI) e à teoria da estabilização dos efeitos dos atos administrativos, ainda que irregulares ou ilegais. Invoca precedentes do STF e do STJ em apoio a sua tese.

Finaliza manifestando contrariedade com o exame do conteúdo do extraordinário, que não pode ser analisado nesta instância, sob pena de

Superior Tribunal de Justiça

apossamento indevido da competência privativa do STF, como ocorreu na admissibilidade negativa daquele recurso, o que, considerando a natureza constitucional, é incabível até mesmo com o propósito de prequestionamento.

União apresenta impugnação à fl. 2.537, postulando a manutenção do decisório.

É o relatório.

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7.253 - CE (2022/0123508-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES VERAS
ADVOGADO : ARTHUR GOMES BONFIM MENDONÇA - CE027881
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL QUE CONFIRMA DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 181/STF. NORMA TÉCNICA. SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ADMISSIBILIDADE DO APELO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CORTE RECORRIDA. ARTS. 932, INCISO III, 1.021, § 1º, E 1.030, INCISO I, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Nos termos dos arts. 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Compete ao tribunal recorrido o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, na hipótese de incidência do sistema da repercussão geral (CPC, art. 1.030, inciso I, alínea "a").

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão singular agravada, que rejeitou os embargos de declaração, possui o seguinte teor, que reproduzo integralmente (fls. 1.282/1.285):

Francisco Alves Veras opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 1.254/1.257, que indeferiu a inicial da presente ação rescisória.

Alega que é imperioso o prosseguimento da Ação Anulatória de Ato Administrativo do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que aportou nesta Corte por intermédio do AREsp 1.522.416/CE, por irregularidade na declaração de vacância da titularidade da serventia notarial por ausência de contraditório e ampla defesa, a serem exercidos em processo administrativo prévio, que nunca existiu, praticando-se diversas ilegalidades e inconstitucionalidades.

Aduz que a aplicação do Tema 181 do Supremo Tribunal Federal foi equivocada, não podendo ser certificado o trânsito em julgado do extraordinário em consequência da interposição de Agravo em Recurso Extraordinário na ocasião.

Sustenta que o indeferimento da inicial da rescisória não considerou questões de ordem processual que admitem a rescindibilidade do acórdão proferido pelo Vice-Presidente do Tribunal, omissão que deve ser sanada para conferir efeito infringente ao recurso.

O decisório silenciou e está obscuro, segundo descreve, quanto a elementos essenciais da sentença, faltando a análise da questão do não enquadramento no Tema 181/STF diante da indicação exclusivamente de dispositivos constitucionais no extraordinário.

O mérito do pedido na rescisória deveria ser examinado, complementa, a respeito da nulidade do ato administrativo, pois a ação rescisória, seja por qual for o motivo, não pode ter a inicial indeferida quando alegado fundamento que se confunde com o mérito da demanda.

Conclui argumentando que houve motivação deficiente no decisório embargado.

A União, intimada, apresenta impugnação às fls. 1.277/1.279, pugnando a manutenção do julgado.

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

Os vícios da omissão e da obscuridade não maculam a decisão.

Ficou claro que foi reconhecida a carência de ação, logo questão prejudicial à análise do mérito.

Se as condições da ação não estão presentes em conjunto, pelo cometimento de erro grosseiro, evidentemente a causa do indeferimento da petição inicial não se confunde com o mérito.

Nesse contexto, verifica-se que o embargante busca, na verdade, a reforma da decisão recorrida, pretensão que não é compatível com os embargos de declaração, nem decorre logicamente do reconhecimento de nenhum dos defeitos elencados na norma processual, havendo o decisório se manifestado claramente sobre todas as questões submetidas à apreciação, ainda que o resultado não seja o esperado pelo suscitante.

Vale ressaltar que os embargos de declaração possuem regramento próprio, voltado à complementação ou declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eventualmente omissa, contraditória ou obscura, não sendo dotados, em regra, de efeito modificativo.

No presente recurso, almeja-se a alteração do julgado por via sabidamente inadequada, na medida em que os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, adstrito à correção dos vícios de omissão, contrariedade, obscuridade ou, ainda, erro material. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A DECISÃO AGRAVADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais e destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.
2. Não há falar em omissão em apreciar precedente relativo ao mérito do Recurso Especial, do qual nem sequer se conheceu.
3. Ademais, a embargante claramente pretende reforma do que foi expressamente decidido, com base em alegações genéricas supostamente arrimadas no art. 926 do Código de Processo Civil, revelando o caráter nitidamente infringente dos Embargos

Declaratórios. Tal estratégia não encontra guarida nos precedentes da Corte Especial.

4. Embargos de Declaração rejeitados, com advertência de aplicação de multa.

(Corte Especial, EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.571.957/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, unânime, DJe de 15.3.2022)

Como consequência, conforme assinalado na decisão embargada, não vislumbro a ocorrência dos defeitos inquinados. Confira-se (fls. 1.255/1.257):

É, todavia, incabível contra acórdão que aplica o Tema 181/STF, relativo a regra técnica de admissibilidade de recurso extraordinário, tendo em vista que a Primeira Turma aplicou ao especial o óbice da Súmula 7/STJ, particularidade que não está relacionada ao mérito do pleito.

Esse é o posicionamento adotado pela Corte Especial quanto a ações rescisórias dessa extirpe, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE RECURSO ERRONEAMENTE INTERPOSTO CONTRA INDEFERIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANIFESTO DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

1. Ação rescisória ajuizada contra decisão proferida contra admissão de recurso extraordinário, na Vice-Presidência do STJ. o *decisum* atacado não conheceu de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo "nos próprios autos" interposto em lugar do devido agravo interno ou regimental (fls. 862-864).

2. É incabível a ação rescisória, porque o próprio Supremo Tribunal Federal já firmou que o indeferimento liminar de recurso extraordinário pelo Superior Tribunal de Justiça – ou outra Corte de origem – não é passível de ataque por essa estreita via. Precedente: AgR na Rcl 22.924/AP, Relator Min. Edson Fachin, Primeira Turma, Processo eletrônico publicado no DJe-083 em 29/4/2016.

3. Mesmo que a ação rescisória extirpasse a decisão

reclamada, isto não teria o condão de permitir a reversão da situação processual em prol do processamento do anterior recurso extraordinário; em termos simples, o desaparecimento da decisão rescindenda não devolveria o prazo recursal à parte autora.

4. Mantido o indeferimento da petição inicial e do processamento da ação rescisória em razão do seu manifesto não cabimento, com fulcro no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ Agravo regimental improvido.

(AgRg na AR 5.847/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, unânime, DJe de 24.11.2016)

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO MEDIANTE A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. MANEJO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DESSE RECURSO PORQUANTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, CONFORME DECIDIU O STF EM REPERCUSSÃO GERAL (CABERIA APENAS AGRAVO INTERNO). PEDIDO RESCISÓRIO EM ABSOLUTA AFRONTA AO ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão que se pretende rescindir apenas aplicou a farta e uníssona jurisprudência firmada pelas Cortes Superiores, no sentido de que o agravo interno do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, na redação dada pela Lei n.

13.256/2016, constitui o único recurso cabível para questionar a correção de decisão judicial que nega seguimento a recurso extraordinário aplicando entendimento firmado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, consoante art. 1.030, inciso I, do CPC/2015.

2. Assim, no caso, o manejo de agravo em recurso especial se mostra inequívoco erro grosseiro, a justificar o não conhecimento do recurso e, por conseguinte, com o transcurso do prazo recursal sem interrupção, a certificação do trânsito em julgado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na AR 6.864/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ,

unânime, DJe de 4.5.2021)

Conforme se depreende, em conclusão, o cometimento de erro grosseiro com a interposição de agravo em recurso extraordinário no lugar do agravo interno, quando presente repercussão geral, como no caso (Tema 181/STF), a situação que precipitou o trânsito em julgado está apartada da pretensa violação dos dispositivos constitucionais que constituem o mérito do inconformismo direcionado ao Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial.

Revisitada a questão, conclui-se que a hipótese é mesmo de indeferimento da inicial, ficando a parte advertida de que a insistência na tese será considerada atitude protelatória, a ensejar as sanções processuais correspondentes.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração. (destaquei)

Como visto, a decisão agravada, indicada expressamente no agravo interno, possui três fundamentos: não é possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração; não há obscuridade na decisão agravada; não há omissão na decisão agravada.

Nenhum desses foi objeto de impugnação nas razões do agravo interno, de modo que não tem como ser conhecida a pretensão reformatória, registrando-se que a repetição da motivação do decisório antecedente teve como única função demonstrar a ausência de vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo legal nem mesmo foi mencionado nas razões do recurso.

As razões do agravo interno se limitam a alegar a existência de afronta às normas constitucionais, relativamente ao tema de mérito do recurso extraordinário.

Com efeito, a fundamentação do recurso está dissociada dos motivos da decisão atacada, tendo em vista que não houve impugnação alguma às razões de decidir.

Nesse contexto, cabe ressaltar que, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica aos pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento, por ausência de cumprimento dos requisitos previstos nos arts.

932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

Aplicação da Súmula n. 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC.

2. Não se admite a utilização de embargos de divergência como nova via recursal para reformar eventuais entendimentos desfavoráveis aos recorrentes (AgRg nos EREsp n. 1.424.847/RS).

3. Agravo interno desprovido.

(Corte Especial, AgInt nos EAREsp 1.247.175/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJe de 20.4.2022)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, de todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, o disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015; e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não conhecido.

(Corte Especial, AgInt nos EREsp 1.784.106/MG, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 24.3.2022)

Para finalizar, o art. 1.030, inciso I, alínea "a", do CPC, dispõe expressamente sobre a negativa de seguimento ao recurso extraordinário que tenha supedâneo em matéria objeto de repercussão geral (Tema 181/STF), de modo que a análise do cabimento do apelo incumbe ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (*caput*), não se havendo que cogitar de usurpação de competência

privativa do STF. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS. TEMA 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. TEMA 660 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste usurpação de competência do STF por parte do tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário em razão da sistemática da repercussão geral ou mesmo reconhecimento de que inexistia repercussão geral no tema constitucional suscitado (art. 1.030, I, a, do CPC), visto que este exerce, nessa restrita hipótese, competência própria (Questão de Ordem no AI n. 760.358/SE, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010).

2. No que se refere ao Tema 339 do STF, ficou claro no acórdão recorrido que o julgamento possui robusta e explícita fundamentação. Não há indício de omissão ou inexistência de motivação do julgamento que possa instigar violação ou mácula ao dispositivo constitucional referenciado (art. 93, IX, CF).

3. Melhor sorte não assiste à parte agravante quanto à argumentação apresentada refutando a aplicação do Tema 660 do STF. É patente que o julgamento da causa depende de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais. Nada mais infraconstitucional do que os temas centrais tratados neste processo, tais como: óbices processuais, juntada de certidões, intimações, entre outros. A tentativa de rejuízo da causa, aludindo a princípios abstratos sem aplicação direta ao caso, acarreta muito mais obstrução e sobrecarga do STF do que efetivamente a tutela de valores constitucionais.

4. Agravo Interno não provido.

(Corte Especial, AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EREsp 1.737.393/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, unânime, DJe de 23.6.2022)

Como consignado corretamente no agravo interno, nem mesmo para efeito de prequestionamento se admite pronunciamento do STJ a respeito de matéria constitucional em situações como a descrita no agravo interno.

Afora isso, ratifico integralmente o julgado acima transcrito, cujos

Superior Tribunal de Justiça

fundamentos subsistem incólumes.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EDcl na AR 7.253 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0123508-0

Número de Origem:

00134076120114058100 134076120114058100 201901706890

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR : FRANCISCO ALVES VERAS

ADVOGADO : ARTHUR GOMES BONFIM MENDONÇA - CE027881

RÉU : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TABELIONATOS,
REGISTROS, CARTÓRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES VERAS

ADVOGADO : ARTHUR GOMES BONFIM MENDONÇA - CE027881

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de novembro de 2022